



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 11.138 - RJ (2013/0002268-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECLAMANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JULIANA BELLO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JOANNA L ANDRADE - ESPÓLIO
INTERES. : JOSÉ MAURO DA SILVA
ADVOGADO : NUBIA ABIB DE MELO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599, SP.

A Questão de Ordem no AG nº 1.154.599, SP, relator o Ministro Cesar Rocha, reproduziu, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no AI nº 760.358, relator o Ministro Gilmar Mendes.

Sob esse novo viés, já não há como trazer ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça a irresignação contra a decisão, equivocada ou não, que assimila determinado caso ao paradigma estabelecido no julgamento do recurso especial processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Ausente, pois, o pressuposto da reclamação, que se destina à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade de suas decisões (CF, art. 105, I, f).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 11.138 - RJ (2013/0002268-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O Município de Niterói ajuizou reclamação contra a seguinte decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"Trata-se de agravo regimental, com fundamento no artigo 200 do RITJERJ, interposto contra a decisão de fls. 120/122, que denegou seguimento ao recurso especial, alegando o agravante que os recursos paradigmas aplicados não tratam de questão idêntica a dos presentes autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Os artigos 200 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça se referem ao agravo destinado à revisão de decisão passível de análise, ainda que em momento ulterior, por órgão colegiado.

Contudo, as decisões proferidas por esta Terceira Vice-Presidência, no exercício das funções que lhe são delegadas pelo Presidente deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 33, II, do CODJERJ - 'deferir ou indeferir o seguimento de recursos especiais e extraordinários, resolvendo os incidentes que se suscitarem' -, como na hipótese dos autos, não comportam revisão por qualquer órgão julgador deste Tribunal de Justiça, no sentido dos artigos 226, do CODJERJ, reproduzido no artigo 200 do Regimento Interno deste Tribunal.

O artigo 3º, II, 'c' do mesmo Regimento Interno, por sua vez, dispõe que compete ao Órgão Especial julgar os recursos contra decisões proferidas pelo Presidente ou pelos Vice-Presidentes, tão-somente, nos feitos de sua competência.

Ressalte-se que o parágrafo único, do referido artigo 226, do CODJERJ, estabelece não ser cabível o recurso de que cuida o caput em relação às decisões proferidas pela Terceira Vice-Presidência nos processos judiciais, somente se admitindo sua interposição quando se tratar da hipótese prevista no inciso IV, do artigo 33, do mesmo diploma legal - não sendo este o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER do agravo regimental de fls. 125/134." (e-stj, fl. 143/144).

Alega que a decisão reclamada "acabou por violar a autoridade de julgado desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotado como solução na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599/SP" (e-stj, fl. 01).

As informações foram prestadas pela autoridade reclamada (e-stj, fl. 153/155).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República José Carlos Pimenta, opinou pela procedência da reclamação (e-stj, fl. 161/163).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 11.138 - RJ (2013/0002268-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que, não admitido o recurso especial com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil, o Município de Niterói interpôs agravo regimental, que no entanto teve o seguimento negado por decisão do 3º Vice-Presidente do tribunal *a quo*.

A reclamação para o Superior Tribunal de Justiça é destinada à *"preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões"* (CF, art. 105, I, f), e na espécie não é disso que se trata.

A Questão de Ordem no AG nº 1.154.599, SP, relator o Ministro Cesar Rocha, reproduziu, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no AI nº 760.358, relator o Ministro Gilmar Mendes.

Sob esse novo viés, já não há como trazer ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça a irresignação contra a decisão, equivocada ou não, que assimila determinado caso ao paradigma estabelecido no julgamento do recurso especial processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

E se assim é, não há como reconhecer afronta à competência do Superior Tribunal de Justiça.

Voto, por isso, no sentido de julgar improcedente o pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0002268-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 11.138 / RJ

Número Origem: 2072164720058190002

PAUTA: 22/05/2013

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR	: JULIANA BELLO E OUTRO(S)
RECLAMADO	: TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: JOANNA L ANDRADE - ESPÓLIO
INTERES.	: JOSÉ MAURO DA SILVA
ADVOGADO	: NUBIA ABIB DE MELO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.